

ISTÉRIO DA FAZENDA
MEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.880-038.269/90-20
RECURSO Nº : 00.894
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EX: 1986
RECORRENTE : CONSORT LOTERIAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.806

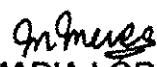
PIS REPIQUE/IR.

DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSORT LOTERIAS LTDA.,**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora), Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire, designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Maria Lória Meira.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10880.038269/90-20
ACÓRDÃO Nº: 103-17.806
RECURSO Nº: 00.894
RECORRENTE: CONSORT LOTERIAS LTDA**

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

Conselheira **SANDRA MARIA DIAS NUNES**, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **CONSORT LOTERIAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 53.346.755/0001-09, com domicílio tributário na Travessa Casalbuono, 120 loja 16, São Paulo/SP., em 25/03/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 23/02/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 07, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 1.343,33 BTNF, em 26/10/90, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade REPIQUE/IR, devido no exercício de 1986, na forma prevista no artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.038266/90-31.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 17/09/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 103-17.731, ocasião em que a Conselheira Relatora ficou vencida.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.



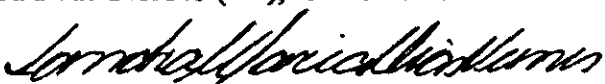
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO N°: 10880.038269/90-20
ACÓRDÃO N°: 103-17.806

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/038.269/90-20
ACÓRDÃO Nº : 103-17.806

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora designada:

Designada relatora de voto vencedor, inicialmente adoto o relatório, da lavra da ilustre Conselheira Relatora por sorteio, Dr^a Sandra Maria Dias Nunes, ora vencida, versando sobre exigência correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social-PIS, modalidade REPIQUE IR, referente ao exercício de 1986, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 07.

É que, em sessão realizada em 17.09.96, a maioria dos membros deste Colegiado, ao apreciarem o processo matriz, relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, do qual este é mera decorrência, decidiram em negar provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº103-17.731.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1996.

In Nunes
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

